ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12370/2013/002/003
PROTOCOLO	**:** 2293915
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
EMBARGANTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ADVOGADO	**:** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PROVIMENTO – ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR E NA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 10 do RITCE/MS outorga competência ao juízo singular em razão da matéria ou do valor, como no contrato analisado, que se enquadra no valor, nos termos art. 11, II, do RITCE/MS. Mesmo que não detalhadamente rebatida a alegação na decisão embargada, não significa que não tenha sido considerada, haja vista que os fundamentos adotados consideraram a análise realizada pela Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, além de serem examinados todos os documentos juntados e as informações prestadas pelo gestor.
2. Não procede a alegada inobservância à jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito à multa por intempestividade, uma vez que não está adstrito a entendimento imutável, mormente porque almeja decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.
3. Quanto à preclusão temporal, tal argumento não prospera, diante da colaboração da embargante com a demora da decisão final, sendo, inclusive, penalizada pelo atraso de 9 meses na remessa dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, bem como da oportunidade, por meio de intimação adicional antes da decisão final, acerca das irregularidades apontadas na pela Divisão especializada na análise.

4. Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão do mérito, caracterizando-se como via processual inadequada para tal fim, sem evidências de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Dinaci Vieira**

Marques Ranzi, ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, nos termos do art. 165 e seguintes do RITCE/MS; pela **rejeição** dos embargos, por não restar caracterizado vício no Acórdão AC00 - 1318/2023, proferido no processo TC/12370/2013/002, nos termos do art.167, II, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário oposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, contra o Acórdão AC00 - 1318/2023, proferido nos autos TC/12370/2013/002 nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:
>
> I – Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF n.º XXX.729.001-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
>
> II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se Decisão Singular – DSG – 6829/2022, prolatado nos autos do processo TC/12370/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido;
>
> III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

A embargante suscita omissão pela ausência de apreciação da preliminar de incompetência do juízo singular, pedindo o aperfeiçoamento no julgamento na parte referente à aplicação de multa por intempestividade, haja vista que não houve fundamentação dos motivos que levaram afastar a tese apresentada pela recorrente e alega que o fenômeno da preclusão não teria sido apreciado em sua dimensão ideal.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 883/2024 (peça 8).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 4º PRC – 2042/2024 (peça 11), no qual considerou que os embargos não possuem efeitos infringentes, pois não restaram presentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no Acórdão AC00 - 1318/2023.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

Os presentes embargos atendem aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 165 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual, conhece-se dos embargos e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Verifica-se dos autos principais (TC/12370/2013) que foi aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS à embargante em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal em período superior a 30 (trinta) dias, referentes à execução financeira do Contrato n. 30/2013.

Na sequência, a jurisdicionada interpôs recurso ordinário, alegando preliminarmente vício regimental no exercício do juízo singular pelo relator no processo principal, e no mérito afirmando que não fora observada a jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito à aplicação de multa por intempestividade, bem como a preclusão na aplicação da sanção, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC00 – 1318/2023 (peça 12 do Processo TC?12370/2013) em que se decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, portanto, os termos da decisão recorrida.

Diante disso, a ex-gestora opôs estes embargos de declaração suscitando omissão em razão da ausência de apreciação da preliminar de incompetência do juízo singular e também pedindo o aprimoramento do acórdão quanto à multa aplicada e a preclusão na aplicação da penalidade.

Sobre a alegada omissão, verifica-se do acórdão recorrido que a preliminar de vício regimental foi analisada, *in verbis*:

> **II – PRELIMINAR**
>
> Preliminarmente, a recorrente alega vício regimental atinente ao exercício do juízo singular pelo Relator, afirmando que houve descumprimento do art. 11, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.
>
> Em síntese, o entendimento da recorrente seria de que somente pode ser decidido por Decisão Singular processos em que as manifestações das unidades de instrução e os pareceres do Ministério Público fossem pela regularidade dos atos. **(argumento idêntico ao da omissão ora suscitada)**
>
> Acontece que o mesmo artigo 11, do Regimento Interno, no § 3º, estabelece que o relator do processo tem poder discricionário, podendo optar pelo julgamento do

> caso pela Câmara, em razão de sua importância ou repercussão, ou permanecer no juízo singular, independente da opinião dada pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:
>
> Art. Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> ...
>
> § 3º O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado, conforme disposto no art. 14, I, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.
>
> Assim, constata-se que não é absoluta a competência da Câmara para decidir contratos nos casos em que a manifestação da Câmara e o parecer do Ministério Público de Contas concluírem pela irregularidade do ato.
>
> Ademais, apesar de a Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48) e o Ministério Público (peça 50) terem se manifestado no TC/12370/2013, pela irregularidade da execução financeira do contrato, o relator do processo originário julgou pela Regularidade dos atos, ressalvando apenas a remessa dos documentos fora do prazo, em observância à Resolução nº 35/2011, o que gerou a imposição de multa ao gestor.
>
> Assim, afasta-se a preliminar. (fls. 42, g.n.)

Constata-se que a embargante busca rediscutir a matéria, o que não faz parte do objeto dos embargos.

Além disso, a embargante ressaltou a incompetência do juízo singular, pois a Decisão Singular em que se aplicou multa não teria atendido à condicionante do inciso IV, do art. 11, do RITCE/MS.

No entanto, o art. 10 do RITCE/MS outorga competência ao juízo singular em razão da matéria ou do valor. Sendo que o presente processo decorre da análise de Carta Contrato cujo valor foi R$ 85.094,75 (oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), cujo valor se enquadra, portanto, na competência outorgada ao juízo singular em razão do valor, nos termos art. 11, II do RITCE/MS:

> Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: (Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023)
>
> ...
>
> II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;

Assim, não procede a alegação de que os requisitos descritos no inciso IV, do art. 11 representem condicionantes ao exercício da competência firmada no art. 11, II.

A argumentação parte de mera dedução contra texto legal expresso, e mesmo que não detalhadamente rebatida na decisão embargada, não significa que não tenha sido considerada, haja vista que os fundamentos adotados consideraram a análise realizada pela Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, além de serem examinados todos os documentos juntados e as informações prestadas pelo gestor.

A propósito, o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento trazido pelas partes na resolução da controvérsia, conforme se verifica do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TIDOS COMO ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> (...)
>
> 3. **O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.804 - RJ (2016/0105470-8) RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI)

Nas demais questões devolvidas, como a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e apenas busca a rediscussão da matéria sob pretexto de aprimoramento ou apreciação da dimensão ideal, deixa-se de analisá-las por inadequação da via eleita, conforme precedentes do Tribunal de Contas:

> **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.**
>
> 1. Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso (art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS).

> 2. O propósito de exclusão ou diminuição da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos na oposição dos embargos, que desprovida da demonstração de qualquer vício do acórdão embargado capaz de justificá-la, demonstra a pretensão de reanálise da matéria julgada.
>
> 3. São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita. (Embargos de Declaração, TC/6635/2018/001, Cons. Relator Marcio Monteiro Campos, 28 de fevereiro de 2024).

Apenas para esclarecimento, no que diz respeito à alegada falta de observância à jurisprudência na exclusão de multa por intempestividade, o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças de acordo com o período em que são analisadas.

Em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual faz-se a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Tribunal em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

Por fim, quanto à preclusão temporal, entende-se que este argumento não deve prosperar, uma vez que a embargante colaborou com a demora da decisão final e, inclusive foi penalizada pelo atraso de 9 meses na remessa dos documentos referentes a execução financeira para análise desta Corte de Contas.

Além disso, nota-se nos autos principais que foi oportunizado à jurisdicionada, por meio de intimação adicional (peça 41) antes da decisão final, em apreciação aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ela afastasse as irregularidades apontadas na pela Divisão especializada na análise à peça 38.

Neste ponto, o Ministério Público em seu parecer esclareceu:

> Já, quanto a alegada preclusão temporal, também não procede, isto porque houve a decisão do Relator de afastar a prescrição em razão da necessidade de intimação, em conformidade com os princípios do devido processo legal e do contraditório. Além disso, a aplicação imediata da sanção não é uma exigência absoluta, especialmente quando há questões procedimentais a serem resolvidas. O fato de a sanção não ter sido aplicada de imediato não implica necessariamente em preclusão lógica, pois a análise e a deliberação sobre o assunto podem demandar tempo e diligências adicionais, motivo pelo qual resta evidenciado que no presente caso não ocorreu a preclusão temporal. (fls. 55)

Diante de todas essas situações apresentadas e analisando detidamente o teor da deliberação embargada, conclui-se que não há omissão, pois foram efetivamente esclarecidos todos os pontos exigidos para a declaração de irregularidade do ato.

Nesses termos, considerando que não restou configurada omissão no acórdão, estes embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por Dinaci Vieira Marques Ranzi, portadora do CPF n. 372.729.001-30, ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, nos termos do art. 165 e seguintes do RITCE/MS;

II- Pela **REJEIÇÃO** dos embargos, por não restar caracterizado vício no Acórdão AC00 - 1318/2023, proferido no processo TC/12370/2013/002, nos termos do art.167, II, do RITCE/MS;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/MFGM